



Gabinete da Conselheira Carolina Costa

PROCESSO: TCE/009416/2015

NATUREZA: Auditoria e Inspeção

Auditoria de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Financeira

UNIDADE: Diretoria Geral da Secretaria de Educação

RESPONSÁVEL: Edvoneide Sampaio Jones Santos

PERÍODO: 01/01/2015 a 31/08/2015

RELATORA: CONS. CAROLINA MATOS ALVES COSTA

RESOLUÇÃO: 08312015

EMENTA: Inspeção. À unanimidade, pela juntada dos autos às Contas da SEC, exercício de 2015. Expedição de determinações e recomendações.

Vistos, etc.

RESOLVEM os Exmos. Srs. Conselheiros do **Tribunal de Contas do Estado da Bahia**, reunidos em Sessão Plenária:

a) à unanimidade, pela juntada do presente processo auditorial às contas da Secretaria de Educação do Estado da Bahia (SEC) referente ao exercício de 2015, existente no processo TCE/003875/2016, nos termos do art. 10, §5º, I e III, da Lei Complementar Estadual nº. 005/1991;

b) à unanimidade, pelo encaminhamento do Relatório de Auditoria e Inspeção e da respectiva Resolução ao Titular da Secretaria de Educação, para efeito de conhecimento das falhas apontadas; e, ainda, à Procuradoria Geral do Estado;

c) pela expedição das seguintes **determinações** aos atuais gestores da Diretoria Geral da Secretaria de Educação, na forma do art. 10, §5º, III, "a" da Lei Orgânica deste Tribunal, para que:

- 1) por maioria de votos, conceda prazo de até 60 dias para que proceda a relotação dos prestadores de serviços terceirizados que atualmente estejam atribuídos da fiscalização de contratos das empresas às quais estes trabalhadores se encontram subordinados, para outros setores da SEC, de modo que não estejam direta ou indiretamente responsáveis por tal atribuição, em atendimento aos princípios do controle interno e da segregação de funções,

Gabinete da Conselheira Carolina Costa

vencido, em parte, o Exmo. Sr. Conselheiro Antonio Honorato, que votou no sentido de conceder o prazo de 90 dias para que se proceda à relotação dos prestadores de serviços terceirizados;

2) à unanimidade, cumpra o quanto determinado na Lei 9.433/2005, em especial, no art. 161, respeitando o procedimento ali apresentado para o recebimento provisório e definitivo de obras, compras ou serviços pela Unidade;

3) à unanimidade, observe os prazos previstos no art. 161, acerca dos recebimentos provisório e definitivo do objeto contratado, sobretudo para a apresentação de parecer circunstanciado que ateste a conformidade dos bens com as especificações do Termo de Referência.

d) à unanimidade, pela expedição de recomendação à Diretoria Geral da Secretaria de Educação (SEC), para que realize a avaliação dos bens recebidos por meio de pessoal que possua o conhecimento técnico adequado à complexidade do material contratado, de modo a reduzir a possibilidade de que estes sejam adquiridos pela Administração com quaisquer vícios ou defeitos e causem prejuízos futuros ao erário.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2016.


Inaldo da Paixão Santos Araújo - Presidente


Carolina Costa - Relatora



Pedro Henrique Lino de Souza

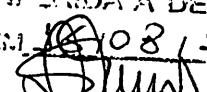

Antonio Honorato de Castro Neto


Gildásio Penedo Filho


João Evilásio Vasconcelos Bonfim


Marcus Vinicius de Barros Presídio


SECRETARIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL
SECRETÁRIO GERAL

CONFERIDA A DECISÃO
EM 16/08/16

SECRETÁRIO GERAL